



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 161/2021

I – IDENTIFICAÇÃO

Processo Licitatório nº 042/2021 – Pregão Eletrônico.

De: Nayana Soeiro de Melo – Procuradora Geral do Município do Acará.

Para: Exma. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – ANTONIO RUBENS OLIVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual **aquisição de materiais esportivos, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Acará/Pa.**

Órgão Consultante: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria na qual se requer análise jurídica acerca de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando o registro de preços para futura e eventual **aquisição de materiais esportivos, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Acará/Pa.**

Integram os autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Despesa Nº 20210507001 assinada pelo Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Tiago Miranda de Oliveira, fls. 002/004;
- b) Justificativa dos solicitantes;
- c) Termo de Referência Processo Administrativo nº 202106043, fls. 05/09, assinada pelo Sr. Prefeito Municipal Sr. Pedro Paulo Gouvea de Moraes. Fls. 005/019;
- d) Despacho do Presidente da CPL ao Setor de Compras apresentando solicitação de despesas e o termo de referência para pesquisa de mercado e formalização do mapa de preços, fls. 020.
- e) Despacho do Departamento de Compras à CPL para ciência do valor aferido na planilha de preços, fls. 021.
- f) Planilha de preço, fls. 022/024;
- g) Empresas pesquisadas, Central Esporte, Casa Lopes, r Globo Esporte, fls. 025/033.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

h) Despacho do Sr. Prefeito Municipal para Solicitação/Contratação ratificando o cumprimento da fase inicial do pedido de contratação e que seja o processo administrativo ao Setor de Licitação, Procuradoria Municipal para as devidas formalidades legais e retorno ao Gabinete para deliberação, fls. 034.

i) Autuação, fls. 035.

j) Portaria nº 87/2021 – GAB. PREFEITO, Designando Pregoeiros, fls. 036.

K) Despacho do Pregoeiro Antonio Rubens encaminhando à Assessoria Jurídica o processo administrativo para Parecer Jurídico nos termos do Art. 38 das Lei 8.666/93, fls. 037.

l) Minuta do Edital e Anexos, fls. 038/101.

Estes são os fatos em breve relato.

III – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ainda: o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não é cansativo repetir que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado*”, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.”

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que supridas as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Adverte-se que as folhas do Processo Administrativos dever estar numeradas e rubricadas e todos os documentos devidamente assinados por quem de direito.

V – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, desde que observadas as ressalvas deste parecer, entendemos, até o presente momento, pela regularidade jurídica do procedimento licitatório em análise.

Lembro que qualquer decisão que a autoridade tomar será fiscalizada pelos órgãos de controle – interno e externo. O que representa dizer que a tomada de decisão não garante a concordância dessas unidades com o entendimento dado pelo administrador.

Por fim, ressalto que a presente análise restringe-se aos aspectos formais cabendo exclusivamente à Autoridade Competente a decisão quanto à contratação, no exercício da discricionariedade inerente às suas funções.

É o parecer, sub censura.

Acará/PA, 25 de Agosto de 2021.

Nayana Soeiro de Melo
Procuradora Geral do Município de Acará/PA